

P A R E C E R

Nº 0033/2022¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de resolução. Permissão de acesso de animais domésticos de pequeno porte nas dependências da Câmara Municipal. Legalidade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade do Projeto de Resolução nº 7/2021, que permite o acesso de animais domésticos de pequeno porte em suas dependências.

RESPOSTA:

Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações" (Direito Municipal Positivo, 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, caput), são obrigatórios. Nesse particular, incide especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

No caso em tela, em que se pretende permitir o acesso de animais domésticos de pequeno porte nas dependências da Casa Legislativa, em princípio, não vislumbramos óbices para tanto, mormente, como descrito na justificativa da propositura, pelo fato de que muitos estabelecimentos "fechados" como shopping centers, hotéis, centros de compras e o comércio em geral já permitirem.

Todavia, os vereadores devem debater bem o assunto, pois permitir o acesso de animais domésticos em reuniões e em deliberações plenárias, por exemplo, pode prejudicar o bom funcionamento dos trabalhos do Poder Legislativo. Com efeito, uma reunião legislativa não se equipara a um passeio no shopping ou mesmo a uma estadia em um hotel, na medida em que os trabalhos legislativos exigem a máxima atenção dos parlamentares nas matérias debatidas que, efetivamente, pode ser desviada ante o comportamento imprevisível de um animal, ainda que doméstico. Ademais, não raro, a depender dos interesses políticos envolvidos, os debates podem se tornar um pouco mais acalorados, tornando o ambiente estressante e impróprio para a permanência do animal doméstico no recinto.

Ante o exposto, em que pese considerarmos que o Projeto de Resolução nº 7/2021, que permite o acesso de animais domésticos de pequeno porte nas dependências da Câmara Municipal não encontre óbices jurídicos em sua tramitação, as regras para a pretensa permissão devem ser mais bem detalhadas e discutidas para que se encontrem meios hábeis de assegurar o direito do tutor do animal de acessar às dependências da Câmara Municipal com seu animal doméstico de pequeno porte sem que isso prejudique os trabalhos legislativos e o próprio bem estar dos animais.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2022.